

PROJETO DE LEI Nº <u>075</u> /2009

Dispõe sobre a aplicabilidade da Lei Federal nº 10.741, Estatuto do Idoso, concedendo prioridade de atendimento a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos em repartições Públicas e outros no município de Fundão, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

DECRETA:

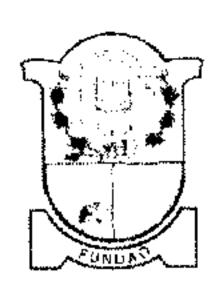
Art. 1º Os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer órgão ou entidade da Administração Municipal, direta e indireta, inclusive fundações, dos três Poderes constituídos.

Parágrafo único. A prioridade de que trata o caput deste artigo se aplica inclusive em face de outros processos que gozem de preferência legal.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de servições públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de PROTECTOR

N° 000426

1 . 41, 100

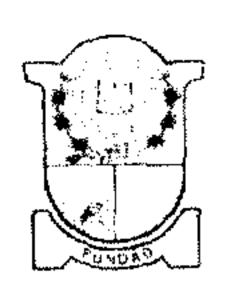


serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

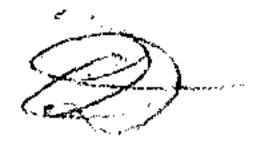
- § 1° A preferência e a prioridade estabelecidas no "Caput" deste artigo compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que se ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.
- § 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos deverão afixar, em local visível, placas informativas sobre a prioridade de atendimento de que trata esta Lei.
- Art. 3° O não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os órgãos infratores a multa equivalente a 600 (seiscentos) VRTE (Valor de Referencia do Tesouro Estadual devido em dobro na caso de reincidência.

Parágrafo Único. O montante das multas arrecadadas por força de aplicação deste artigo serão revestidas para a Secretaria Municipal de Promoção Social com destinação de ações voltadas para a Terceira idade.

- Art. 4º A falta de cumprimento ao disposto nesta Lei, por parte de servidores, incidirá em infração administrativa, sujeitando o funcionário pela infração à penalidade administrativa regulamentar.
- Art. 5° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.
- Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 11 de setembro de 2009.



CLAYDSON PIMENTEL RODRIGUES

Vereador do Município de Fundão (PSB)

ANDERSON PEDRONI GORZA

Vereador do Município de Fundão (PCdoB)

ANDRÉ LUIZ RANGEL RIBEIRO

Vereador do Município de Fundão (PSC)

CARLOS AUGUSTO SOUTO PIMENTEL

Vereador do Município de Fundão (PRB)

CARLOS AUGUSTO TOFOLI

Vereador do Município de Fundão (PMN)

ELOIZIO TADEU RODRIGUES FRAGA

Vereador do Município de Fundão (PRB)

JOSÉ ADRIANO RANGEL RAMOS

Vereador do Município de Fundão (PMN)

LUIZ CARLOS SCAQUETTI

Vereador do Município de Fundão (PDT)

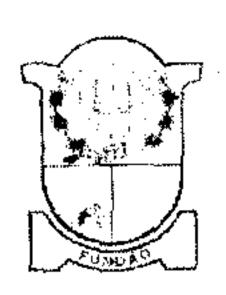
STÉFANO HENRIQUE BROSEGHINI

Vereador do Município de Fundão (PDT)

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem por principal objetivo conceder prioridade de atendimento a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos em Repartições Públicas e outros no município de Fundão.

Como preceitua a Lei nº 10.741, de 01/10/ 2003 – Estatuto do Idoso (abaixo discriminada) em seu Inciso I do Art. 3º é obrigação do Poder Público e outros garantir o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população a este seguimento.



TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

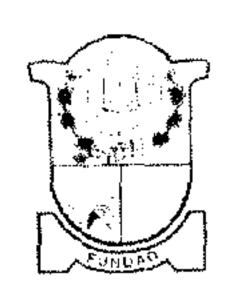
Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

 II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;



III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação,
 ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

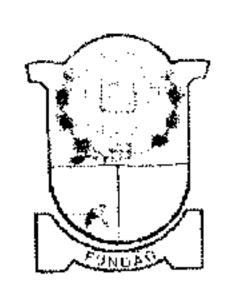
VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (...)

<u>Grifo nosso</u>

Nesta linha a propositura complementa a Lei Federal, garantindo preferência no atendimento e tramitação de processos de cidadão que se enquadrem nesta faixa etária.

Os idosos são hoje 14,5 milhões de pessoas, 8,6% da população total do país, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística(IBGE), com base no Censo 2000. O instituto considera idosas as pessoas com 60 anos ou mais, mesmo limite de idade considerado pela Organização Mundial de Saúde(OMS)



para os países em desenvolvimento. Em uma década, o número de idosos no Brasil cresceu 17%, em 1991, ele correspondia a 7,3% da população.

O envelhecimento da população brasileira é reflexo do aumento da expectativa de vida, devido ao avanço no campo da saúde e a à redução da taxa de natalidade. Prova disso é a participação dos idosos com 75 anos ou mais no total da população - em 1991, eles eram 2,4 milhões (1,6%) e, em 2000, 3,6 milhões (2,1%).

Diante desta realidade e para melhor atender aos idosos, faz-se necessário adaptar os serviços oferecidos, sobretudo nas repartições públicas. Viver mais foi uma conquista importante, porém, é preciso garantir qualidade a este espaço de vida conquistado, oferecendo respostas mais rápidas às necessidades dos idosos.

Diante das considerações acima, contando com a consciência e as responsabilidades pedem o apoio de Vossas Excelências para aprovação do projeto, na forma apresentada, visando unicamente o bem estar de nossos cidadãos.

CLAYDSON PIMENTEL RODRIGUES
Vereador do Município de Fundão (PSB)